

Assunto: Pedidos de Dispensa de Requisito Normativo – Processo CVM nº RJ-2012-5409

Senhor Superintendente,

Trata-se de 7 (sete) pedidos de dispensa do cumprimento do disposto no art. 35, inciso III, da Instrução CVM nº 391/03 ("Instrução 391"), formulados por instituições administradoras de fundos de investimento em participações:

Art. 35. É vedado ao administrador, direta ou indiretamente, em nome do fundo:

(...)

III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

1. Sumário

É usual que, no âmbito de operações das companhias investidas pelos FIP, sejam requeridas garantias a serem prestadas pelo acionista controlador – os fundos. Como é expressamente vedada a dação de ativos dos fundos em garantia, para que determinadas operações das companhias investidas sejam factíveis, faz-se necessário, portanto, que esta Comissão dispense os administradores do cumprimento do dispositivo em tela.

Segue abaixo quadro contendo os FIP para os quais se requer a dispensa do referido requisito, seus patrimônios líquidos no 3º trimestre de 2012, suas instituições administradoras e uma breve descrição das operações relacionadas à prestação de garantia por parte dos fundos:

Fundo	PL (R\$ milhões)	Administrador	Operação	Decisão
FIP em Infra-estrutura BB Votorantim Energia Sustentável I	82,04	Votorantim Asset Management DTVM LTDA.	Prestação de garantias por meio de ações de controlada, aplicações de renda fixa e aval/fiança em benefício de entidades financiadoras do Complexo Eólico Faísá.	AGC, por unanimidade dos cotistas com direito a voto.
FIP em Infra-estrutura BB Votorantim Energia Sustentável II	117,68	Votorantim Asset Management DTVM LTDA.	Prestação de garantias por meio de ações de controlada, aplicações de renda fixa e aval/fiança em benefício de entidades financiadoras do Complexo Eólico Faísá.	AGC, por unanimidade dos cotistas com direito a voto.
FIP em Infra-estrutura BB Votorantim Energia Sustentável III	113,40	Votorantim Asset Management DTVM LTDA.	Prestação de garantias por meio de ações de controlada, aplicações de renda fixa e aval/fiança em benefício de entidades financiadoras do Complexo Eólico Faísá.	AGC, por unanimidade dos cotistas com direito a voto.
CTS Fundo de Investimento em Participações	168,98	CRV DTVM S.A.	Alienação fiduciária das ações da Ri-Happy (controlada direta) como garantia para aquisição de controladas indiretas.	AGC, por unanimidade dos cotistas.
TFB Fundo de Investimento em Participações	75,88	CRV DTVM S.A.	Manutenção de alienação fiduciária de ações da Scalina S.A., que se tornará investida do fundo após incorporação da TF Têxtil.	AGC, por unanimidade dos cotistas.
Scarlet Fundo de Investimento em Participações	134,66	Citibank DTVM S.A.	Incorporação da investida pela Scalina S.A e ingresso de suas ações alienadas ao patrimônio do FIP.	AGC, por unanimidade dos cotistas.
Brookfield Americas Infrastructure (Brazil Power) FIP	337,83	Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda.	Reestabelecimento do penhor ao BRDE sobre as ações da Santa Ana Energia S.A adquiridas pelo FIP.	AGC, por unanimidade dos cotistas.

2. Manifestações dos Requerentes

2.1 FIP em Infra-estrutura BB Votorantim Energia Sustentável I, FIP em Infra-estrutura BB Votorantim Energia Sustentável II e FIP em Infra-estrutura BB Votorantim Energia Sustentável III

Trata-se de fundos cujas políticas de investimentos estabelecem a aquisição de valores mobiliários emitidos por companhias voltadas para o setor de energia, mais especificamente no segmento de geração de energia elétrica com foco em energia sustentável. Os fundos celebraram, conjuntamente, proposta firme para aquisição de 60% da participação societária detida pela Suzlon Energia Eólica do Brasil Ltda. na Faísá Ltda., que, por sua vez, é titular da integralidade das ações de 5 sociedades de propósito específico proprietárias do Complexo Eólico Faísá, localizado no Estado do Ceará. Tal proposta foi realizada em parceria com a Enerplan Participações Ltda., que irá adquirir os demais 40%.

O projeto de implementação e operação do Complexo Eólico Faísá será capitalizado por financiamentos obtidos de bancos de desenvolvimento ou instituições setoriais, instituições que exigem outorga de garantias pelos controladores das sociedades financiadas (nesse caso, os Fundos).

Em 23/3/2012, a Votorantim Asset Management convocou os cotistas para Assembleia Geral, realizada em 10/4/2012, de forma concomitante para os

três fundos. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos suscitados pelos cotistas a respeito do projeto e deliberou-se pela aprovação, por unanimidade dos cotistas com direito a voto, da prestação de garantias pelos fundos, diretamente e de qualquer natureza, para fins de aquisição de ativos de energia elétrica do Complexo Eólico Faísa.

Nesse sentido, o administrador solicita a dispensa do cumprimento do disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução CVM nº 391, especialmente para que os fundos possam prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em benefício de entidades financiadoras das sociedades integrantes do Complexo Eólico Faísa, se e quando exigido por tais entidades, para fins de concessão dos financiamentos necessários à efetiva implementação e operação do projeto. Cabe esclarecer ainda que os financiamentos necessários para o desenvolvimento dos Projetos Faísa totalizam o montante de R\$ 466.000.000,00, sendo que as seguintes garantias deverão ser prestadas, desde que aprovadas pela CVM:

- (i) Cem por cento das ações da Eólica Faísa S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.288.521/0001-40, controlada pelos Fundos;
- (ii) Até R\$ 210.000.000,00 em aplicações financeiras de Renda Fixa de titularidade dos Fundos; e/ou
- (iii) Aval/Fiança dos Fundos, limitados ao valor do financiamento realizado.

Ressalte-se que, de acordo com o seus Regulamentos, as cotas dos fundos não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

2.2 CTS Fundo de Investimento em Participações

O Fundo detém participação acionária direta e relevante na Ri-Happy Brinquedos S.A. ("Ri-Happy"), que, em 28/5/2012, celebrou com terceiros um contrato de compra e venda de participações societárias ("Contrato") na qualidade de garantidora. Tal instrumento estabeleceu os termos e condições para a aquisição ("Operação"), por controlada da Ri-Happy, de ações representando a totalidade do capital social de determinadas sociedades brasileiras do setor de varejo ("Sociedades-Alvo"). Tendo em vista se tratar de operação ainda não finalizada, os nomes das Sociedades-Alvo são confidenciais.

Conforme disposto no Contrato, na data de fechamento da Operação, e como garantia de pagamento da parcela diferida do preço de aquisição das ações das Sociedades-Alvo, os acionistas de Ri-Happy deverão constituir alienação fiduciária sobre ações representativas de aproximadamente 23% do seu capital social total e votante, em benefício dos vendedores das Sociedades-Alvo.

Em 21/8/2012, tendo em vista o iminente fechamento da Operação, foi realizada Assembleia Geral de Cotistas, na qual foi aprovada, por unanimidade, a constituição da alienação fiduciária sobre as ações da Ri-Happy.

Nesse sentido, é solicitada a dispensa da aplicação do artigo 35, inciso III, da Instrução 391, para que a administradora, representando o fundo, possa constituir a alienação fiduciária sobre as ações da Ri-Happy, no âmbito da Operação.

Adicionalmente, a administradora, desde já, assume a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar que os adquirentes de cotas do fundo sejam tempestivamente cientificados da existência do gravame sobre as ações da Ri-Happy Brinquedos S.A.

2.3 TFB Fundo de Investimento em Participações

O TFB FIP ("Fundo") é acionista detentor de 74.627.583 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de emissão da TF Têxtil Participações S.A. ("TF Têxtil"), ações representativas de aproximadamente 58,78% do capital social total e votante da TF Têxtil.

A TF Têxtil, por sua vez, é uma sociedade de propósito específico constituída com a finalidade de deter participações societárias em outras sociedades. Nesta data, a TF Têxtil é acionista detentora de 29.911.800 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal ("Ações") de emissão da Scalina S.A. ("Scalina"), ações essas representativas de aproximadamente 43,96% do capital social total e votante da Scalina.

Em 5/10/2010, a TF Têxtil celebrou com o Fundo e com outros terceiros um "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato de Alienação Fiduciária"), em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações das respectivas emissoras decorrentes (i) do "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em Série Única, para distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da TF Têxtil Participações S.A.", datado de 5/10/2010 ("Escritura TF Têxtil"); e (ii) do "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em Série Única, para distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Scalina S.A.", datado de 5/10/2010 ("Escritura Scalina" e, junto com a Escritura TF Têxtil, as "Escrituras"), incluindo, sem limitação, o pagamento das debêntures emitidas aos respectivos debenturistas ("Obrigações Garantidas"). Nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, a TF Têxtil constituiu alienação fiduciária em garantia das Obrigações Garantidas sobre a totalidade das Ações por ela detidas na Scalina (e sobre os direitos relativos a tais Ações), em favor dos respectivos debenturistas das Escrituras ("Alienação Fiduciária").

Conforme o disposto na Escritura TF Têxtil e no Contrato de Alienação Fiduciária, a TF Têxtil deverá ser incorporada pela Scalina ("Operação"), sendo certo que, como consequência da Operação: (i) a Scalina será a sucessora legal da TF Têxtil em todos os seus direitos e obrigações, inclusive naqueles decorrentes das Escrituras; e (ii) os atuais acionistas da TF Têxtil (incluindo o Fundo) receberão as Ações, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social da TF Têxtil – e tais Ações deverão continuar gravadas pela Alienação Fiduciária.

Ainda de acordo com o Contrato de Alienação Fiduciária, a Operação está sujeita à verificação de determinadas condições precedentes, dentre as quais: (i) sua aprovação, por unanimidade, pelos cotistas dos fundos de investimentos que são acionistas da TF Têxtil (incluindo o Fundo); e (ii) a obtenção, por tais fundos de investimento, da dispensa pela CVM da aplicação do artigo 35, inciso III, da Instrução 391.

Em 27/8/2012, foi realizada AGC na qual a manutenção da Alienação Fiduciária após a Operação foi aprovada por unanimidade.

Nesse sentido, a administradora solicita a dispensa da aplicação do artigo 35, inciso III, da Instrução 391 ao caso apresentado, de forma que, representando o Fundo, possa manter a Alienação Fiduciária já constituída para garantir as Obrigações Garantidas no âmbito da Operação.

Adicionalmente, a administradora, desde já, assume a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar que os adquirentes de cotas do Fundo sejam tempestivamente cientificados da existência do gravame sobre as Ações.

2.4 Scarlet Fundo de Investimento em Participações

A GRKR Administração e Participações S.A. ("Companhia Investida") é uma companhia investida do Scarlet FIP ("Fundo"). A Companhia Investida celebrou o "Acordo de Investimentos e Outras Avenças", em 18/8/2011 ("Acordo de Investimento 2011"), com o objetivo de ingressar no capital social da Scalina S.A. ("Scalina") da seguinte forma:

- (i) Subscrição e integralização de 9.389.593 ações ordinárias novas de emissão da Scalina ("Ações Novas"), representativas de 13,8% do capital social votante da Scalina após sua emissão ("Subscrição");

(ii) Aquisição de 3.402.006 ações ordinárias de emissão da Scalina já existentes e de titularidade de determinados vendedores, representativas de 5% do capital social total votante da Scalina após a Subscrição ("Ações Vendidas Scalina").

Além disso, a Companhia Investida, nos termos do mesmo Acordo de Investimento 2011, adquiriu 15.023.686 ações ordinárias ("Ações Vendidas TF") de emissão da TF Têxtil Participações S.A. ("TF Têxtil"), que, por sua vez, detinha participação na Scalina. Nesse sentido, a Companhia Investida passou também a deter participação indireta na Scalina.

Após a efetivação das operações acima, a Companhia Investida passou a participar, considerando as participações direta e indireta, de 24% do capital social votante da Scalina.

As Ações Novas e as Ações Vendidas Scalina foram subscritas pela Companhia Investida, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus. Já as Ações Vendidas TF estão gravadas com ônus referente à alienação fiduciária realizada em razão da emissão de debêntures, conforme descrito a seguir.

Para obtenção de recursos em condições de mercado junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., a Scalina e a TF Têxtil contrataram financiamento e obtiveram recursos por meio da emissão de debêntures, nos termos do "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em Série Única, para distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Scalina S.A." e do "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em Série Única, para distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da TF Têxtil Participações S.A." ("Escrituras"). Nos termos das Escrituras, determinadas ações foram alienadas fiduciariamente ("Ações Alienadas") aos debenturistas representados pelos respectivos agentes fiduciários das emissões de debêntures, a Pentágono S/A DTVM e a Planner Trustee DTVM Ltda. (em conjunto "Agentes Fiduciários"), em garantia do pagamento integral de todas as obrigações da Scalina e da TF Têxtil constantes das Escrituras, através do "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 5/10/2012 ("Instrumento de Alienação Fiduciária"). Por "Ações Alienadas" entende-se: 2.991.180 ações de emissão da Scalina, totalmente integralizadas, correspondentes a 51% de seu capital social total e votante, de propriedade da TF Têxtil, observada a hipótese da Incorporação (conforme definido a seguir).

Cumpridas as condições precedentes previstas no Acordo de Investimento 2011, suas disposições entraram em vigor e, em decorrências disso, o Instrumento de Alienação Fiduciária foi aditado em 21/9/2011 para, dentre outras disposições, prever:

(i) A incorporação da TF Têxtil pela Scalina, condicionada (i) à aprovação unânime dos quotistas do Fundo Brasil de Internacionalização de Empresas – FIP e do TFB Fundo de Investimento em Participações e; (ii) à obtenção por tais fundos de dispensa do Colegiado da CVM quanto ao cumprimento do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução 391/2003.

(ii) A incorporação da Companhia Investida pela Scalina, condicionada (i) à aprovação, por unanimidade, dos quotistas do FIP Scarlet, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas; e (ii) à obtenção pelo FIP Scarlet de dispensa do Colegiado da CVM quanto ao cumprimento do disposto no artigo 35, inciso III, da Instrução 391/2003.

Como consequência das Incorporações, (i) a Scalina será a sucessora legal da TF Têxtil e da Companhia Investida em todos os seus direitos e obrigações, inclusive naqueles decorrentes das Escrituras e (ii) os atuais acionistas da TF Têxtil e da Companhia Investida (incluindo o Fundo) receberão as ações das sociedades incorporadas, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social da TF Têxtil e da Companhia Investida, conforme aplicável e as Ações Alienadas deverão continuar gravadas pela alienação fiduciária. Assim, o FIP Scarlet será detentor das Ações Alienadas, ou seja, ações de emissão da Scalina alienadas fiduciariamente aos debenturistas representados pelos Agentes Fiduciários.

Em 14/8/2012, a operação foi submetida à Assembleia Geral de Cotistas do FIP Scarlet, bem como a seu Comitê de Investimento, tendo sido aprovada por unanimidade e sem ressalvas nas duas instâncias.

Nesse sentido, a administradora solicita a dispensa da aplicação do artigo 35, inciso III, da Instrução 391 ao caso ora apresentado, de forma que, representando o Fundo, possa aprovar a incorporação da Companhia Investida pela Scalina, o que resultará no ingresso de Ações Alienadas no patrimônio do FIP Scarlet.

Adicionalmente, a administradora, desde já, assume a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar que os adquirentes de cotas do fundo sejam tempestivamente cientificados da existência do gravame sobre as Ações Alienadas.

2.5 Brookfield Americas Infrastructure (Brazil Power) FIP

Em 11/1/2012, o Brookfield Americas Infrastructure (Brazil Power) FIP ("Fundo") firmou contrato para aquisição de 100% das ações da Santa Ana Energética S.A ("Contrato de Compra e Venda de Ações" e "Companhia", respectivamente), operação esta sujeita, entre outras condições, à prévia aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ("Operação").

A Santa Ana Energética é uma empresa que tem como objeto (i) a implantação e a exploração, como produtor independente, da Pequena Central Hidrelétrica denominada Santa Ana ("PCH"); (ii) produção e comercialização da potência e da energia gerada pela PCH; (iii) manutenção, operação e exploração de todos os bens e direitos, equipamentos e instalações que compõem a PCH; e (iv) comercialização de créditos de carbono.

Ocorre que, em 19/11/2008, data anterior à celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações, os então controladores da Santa Ana Energética celebraram com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE"), na qualidade de agente repassador de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, financiamento, mediante a emissão de cédula de crédito bancário, conforme alterada de tempos em tempos, no valor de R\$ 10.000.000,00, para implantação da PCH ("CCB"). Em garantia de tal financiamento, os controladores da Santa Ana Energética empenharam a totalidade das ações de emissão da Companhia ao BRDE, nos termos do contrato de penhor celebrado em 19/11/2008.

Não obstante o disposto acima e em função das restrições à concessão de garantias por parte do Fundo, nos termos do artigo 35, inciso III da Instrução 391, como parte do processo de negociação para conclusão da Operação, o BRDE aceitou que as ações dadas em garantia no âmbito da CCB fossem liberadas integralmente do gravame, de forma a permitir o fechamento da Operação pelo Fundo, concordando o Fundo e o BRDE com a apresentação, pelo Administrador, de pedido à CVM para fins de autorização para que as ações voltem a ser empenhadas ao BRDE, em garantia da CCB, bem como dos demais financiamentos obtidos pela Companhia para implantação da PCH, quais sejam: (i) Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME no valor de R\$ 5.338.641,10, celebrado em 31/3/2009, conforme alterado; (ii) Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME no valor de R\$ 1.471.528,29, celebrado em 30/6/2009; e (iii) Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 499.057,00, emitida em 9/9/2010 (todos, em conjunto com a CCB, denominados "Financiamentos PCH").

Em 17/7/2012, a ANEEL aprovou, sem quaisquer ressalvas, a transferência do controle acionário da Santa Ana Energética para o Fundo.

Em 18/7/2012, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE aprovou, sem quaisquer ressalvas, a aquisição da totalidade das ações da Santa Ana Energética pelo Fundo, com a conclusão da Operação.

Em 23/7/2012, foi realizada assembleia geral extraordinária de cotistas, que aprovou, por unanimidade, a prestação da garantia por parte do Fundo.

Diante do acima exposto, faz-se necessário que as ações da Santa Ana Energética sejam objeto de penhor ao BRDE, exclusivamente com o objetivo de viabilizar a continuidade dos Financiamentos PCH, razão pela qual ora se requer à CVM a dispensa da vedação prevista no artigo 35, inciso III, da Instrução 391.

Adicionalmente, a administradora se compromete a tomar todas as providências no sentido de assegurar que os eventuais adquirentes de cotas do Fundo no mercado secundário estejam cientes do gravame que incidirá sobre o patrimônio do Fundo.

3. Nossas Considerações

3.1 Jurisprudência

Existe farta jurisprudência administrativa sobre a matéria, haja vista que o Colegiado já dispensou o cumprimento do disposto no art. 35, inciso III, da Instrução 391 em operações análogas, permitindo que ativos da carteira de FIP fossem dados em garantia de operações envolvendo companhias investidas, como, por exemplo, nos 12 processos a seguir: Brasoil FIP (RJ-2007-1366), FIP Brasil Energia (RJ-2007-5345), Gif II FIP (RJ-2007-10684), FIP Mag (RJ-2007-14899) e FIP Banif Primus Infra-Estrutura (RJ-2007-14146), Infrabrasil FIP (RJ-2007-10205), Rio Branco Real Estate FIP (RJ-2008-7011), FIP Banif Primus Real Estate (RJ-2008-8253), Dibra FIP (RJ-2008-10912), FIP Brasil Energia (RJ-2008-11489), FIP Amazônia Energia (RJ-2009-1293) e GBP I FIP (RJ-2008-12400).

Convém destacar outro Processo, o CVM nº RJ-2011-3536, no qual se observavam dez pedidos de dispensa de FIPs diferentes. Cabe atentar aos requisitos impostos pelo Colegiado na deliberação, visando o deferimento dos pedidos: (i) prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia geral; e (ii) compromisso do administrador de adotar procedimentos que assegurem que, na hipótese de ocorrer transferência de cotas, o adquirente será previamente cientificado sobre as garantias, através de termo próprio.

3.2 Especificidades

Quanto ao FIP em Infra-Estrutura BB Votorantim Energia Sustentável I, FIP em Infra-Estrutura BB Votorantim Energia Sustentável II e FIP em Infra-Estrutura BB Votorantim Energia Sustentável III, entendemos que todas as condições para o deferimento foram satisfeitas, com a aprovação unânime dos cotistas com direito a voto presentes em assembleia geral e pelo fato de os fundos não poderem negociar suas cotas em bolsa ou mercado de balcão.

No que se refere ao CTS FIP, TFB FIP, Scarlet FIP e Brookfield Americas Infrastructure (Brazil Power) FIP, entendemos que todas as condições para o deferimento foram também satisfeitas, considerando a aprovação unânime dos cotistas e a assunção de compromisso por parte dos administradores dos fundos, no sentido de adotar procedimentos que assegurem que, na hipótese de ocorrer transferência de cotas, o adquirente será previamente cientificado sobre as garantias outorgadas pelos fundos.

4. Conclusão

Opinamos pela razoabilidade de todos os pleitos requeridos, na medida em que (i) o Colegiado já concedeu a dispensa em tela em diversas operações semelhantes às ora apresentadas; (ii) o público-alvo dos FIPs é de investidores qualificados; (iii) a prestação de garantias não é matéria afeita à discricionariedade dos administradores, posto que foram apreciadas pelos cotistas reunidos em assembleia; e (iv) a dação de ativos em garantia de obrigações contraídas por companhias investidas pode tornar o capital menos custoso, atendendo à estratégia de investimento dos fundos.

Finalmente, colocamo-nos à disposição para relatar a matéria, caso o Colegiado entenda conveniente.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais